



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.002107/2010-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.702 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Recorrente ANHANGUERA INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/11/2008

CFL 78. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Tendo a empresa apresentado declaração a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e redação da MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, com informações incorretas ou omissas, deve ser mantida a multa a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

PRELIMINAR. PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é um instrumento interno de controle administrativo que não interfere na competência do Auditor-Fiscal para proceder ações fiscais ou constituir créditos tributários, porquanto essa competência é instituída por lei.

O prazo para realização do procedimento fiscal consta informado no Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização MPF-F, que pode ser estendido por intermédio da Prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal.

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SÚMULA CARF Nº 28.

Conforme Súmula CARF nº 28, o CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 10865.002107/2010-56, em face do acórdão n.º 14-31.493, julgado pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), em sessão realizada em 11 de novembro de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de Auto de Infração, Debcad n.º DEBCAD n.º 37.259.373-9, lavrado em 29/06/2010 em razão do descumprimento da obrigação acessória prevista na Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV e § 9º, com a redação dada pela MP n.º 449, de 03/12/2008, no montante de R\$15.420,00 (quinze mil e quatrocentos e vinte reais), devido ao fato do mesmo ter apresentado a GFIP com erros e omissões, no período 01/2008 a 11/2008.

Conforme narra o Relatório Fiscal, a autuada retificou as GFIPs para as competências 01/2008 a 11/2008 já na vigência da MP 449/2008.

Foi, então, aplicada a multa prevista na Lei n.º 8.212/91, art. 32-A, caput, inciso I, §§2º e 3º, incluídos pela MP n.º 449, de 03/12/2008, juntamente com a multa de mora de 24% para os débitos apurados (AIOP).

O autuado, intimado em 29/06/2010, apresentou tempestivamente, em 28/07/2010, por meio de seu sócio-diretor, impugnação, na qual argumenta que:

- expirou o prazo do Mandado de Procedimento Fiscal sem que tenha sido reaberto outro, desrespeitando as determinações da Portaria n.º 11.371/2007, art. 15;

- as declarações foram apresentadas; quanto às divergências existentes e apuradas, caberia ao Agente Fiscal intimar a impugnante a esclarecer; no entanto, não há nos autos a comprovação de tal intimação;
- os documentos apresentados não podem ser considerados deficientes, posto que gerou as autuações com base nos mesmos;
- reconhecendo que a presente autuação não é por deficiência de documentos, esta deve ser anulada, posto que desmotivada; fere os princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa;
- o respeito ao artigo 83 da Lei nº 9.430/1996, privando de qualquer representação fiscal para fins penais, aguardando a decisão final.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 77/83, bem como juntou documentos às fls. 84/95, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O presente auto de infração refere-se à multa aplicada por descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, em razão do contribuinte apresentar GFIP com informações incorretas ou omissas.

As argumentações da autuada no sentido da não prorrogação do MPF, dentro dos prazos estabelecidos pela Portaria n.º 11.371/2007 também não procedem.

O Mandado de Procedimento Fiscal é um instrumento interno de controle administrativo que não interfere na competência do Auditor-Fiscal para proceder ações fiscais ou constituir créditos tributários, porquanto essa competência é instituída por lei.

O prazo para realização do procedimento fiscal consta informado no Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização MPF-F, que pode ser estendido por intermédio da Prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal.

Conforme referido pela DRJ de origem, em consulta ao aplicativo “Consulta Mandado de Procedimento Fiscal”, o MPF com data de 14/12/2009, inicialmente com prazo de validade até 13/04/2010, foi prorrogado sucessivamente para 12/06/2010 e 11/08/2010.

Importante destacar que a contribuinte foi devidamente informada da possibilidade de consulta da validade do MPF, por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal, TIF-01, TIF-02 e TIFO3.

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito.

Quanto à alegação no sentido de que a empresa deveria ser intimada para esclarecimento da GFIP, a mesma não procede. Isso porque o contribuinte foi sim intimada a apresentar as GFIP's, conforme comprovado pelo Termo de Início de Procedimento Fiscal, na folha 05, agindo de acordo com o disposto no caput do art. 32-A da Lei n. 8.212/91:

“O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos”

As alegações de que os documentos apresentados não podem ser considerados deficientes, posto que gerou as autuações com base nos mesmos é genérica e inconsistente, não merecendo prosperar. Conforme já acima mencionado, as GFIPs apresentadas continham erros e omissões, razão pela qual foi lavrado a autuação, fundamentada na legislação também já acima mencionada. E, pela correta fundamentação e oportunidade de impugnação, não há que se falar em ofensa a qualquer princípio do processo administrativo fiscal.

Assim, tendo a empresa apresentado declaração a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e redação da MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, com informações incorretas ou omissas, deve ser mantida a multa a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009.

Quanto as alegações de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula CARF n.º 02, o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, conforme súmula vigente, de observância obrigatória, conforme Regimento Interno deste Conselho. Assim, as alegações de inconstitucionalidade suscitadas pela contribuinte, para que a multa aplicada seja afastada, ou ainda, para que a mesma seja reduzida, não podem ser apreciadas por este Conselho.

Por fim, importa referir que, conforme Súmula CARF n.º 28, o CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. Desse modo, não há como se acolher o pedido da recorrente.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-007.702 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10865.002107/2010-56